



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.004832/2002-55
Recurso nº 146.598 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.520 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BOA ESPERANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO.

O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

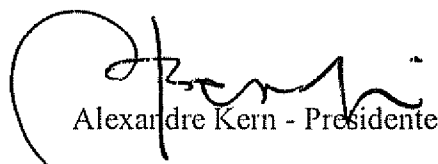
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Alexandre Kern invocaram a Súmula CARF nº 20 para votar pelas conclusões do Relator.



Alexandre Kern - Presidente



Daniel Mauricio Fedato - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Mauricio Fedato (Relator), Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente Recurso Voluntário, de solicitação de Ressarcimento de Crédito de IPI do período do 1º trimestre de 1999, no montante de R\$ 639.462,40.

A cronologia dos fatos demonstra que em 20.03.2007, conforme constatado nas fls. 26/27, a SAORT da Delegacia da Receita Federal de Varginha/MG, através de um Despacho Decisório, entendeu que a Interessada não faz jus ao Crédito Presumido de IPI, indeferindo o pleito almejado.

Ementa da Decisão:

*"RESSARCIMENTO DE IPI – 1º TRIMESTRE/99.
Constatado que o interessado não faz jus ao crédito presumido de IPI, deve-se indeferir o pedido."*

Sua fundamentação foi arrimada nos art. 16 a 20 da IN SRF nº 600 de 28.12.2005, que assim dispõem em seu artigo 16, § 2º, *in verbis*:

"Art. 16 Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF."

Assim concluiu que, *"esta, dava saída a apenas a produto não tributado, ou seja, café em grão não torrado. Tal posicionamento teve por sustentáculo o trabalho fiscal relatado à fl. 24, no qual o auditor fiscal encarregado da verificação da legitimidade do pleito, opinou pela sua denegação rendo em vista as disposições do art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, bem como que determinam as Instruções Normativas SRF nº 313, art. 17, § 1º, e 419, art. 17, § 1º."*

A Interessada, inconformada com essa decisão e aguardando reforma do Despacho Decisório, apresentou suas considerações (fls. 33/41), que em suma são:

“a) A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, uma vez que as Instruções Normativas como razão para o indeferimento, quais sejam as IN SRF nº 313, de 2003; 419, de 2004, e 600 de 2005, foram editadas em períodos posteriores ao que se referia o seu pleito, atentando assim contra princípios constitucionalmente assegurados, especialmente a Segurança Jurídica, a Irretroatividade, a Legalidade e a Capacidade Contributiva;

b) A IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA RESTRINGIR DIREITO GARANTIDO EM LEI, pois quando a Lei nº 9.363, de 1996, instituiu o benefício fiscal do ressarcimento de crédito como ressarcimento do PIS e da Cofins não exigiu, expressa ou implicitamente, como condição no enquadramento dos beneficiários, que a pessoa jurídica fosse contribuinte do IPI, assim como não impôs como requisito que o produto exporta tributado pelo mesmo imposto;

c) A POSSIBILIDADE DA MANIFESTANTE – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUTOS RURAIS – SER BENEFICIADA PELO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI EM RESSARCIMENTO AO PIS E À COFINS, porque para ter direito ao benefício a Lei nº 9.363, de 1996, requer apenas que a pessoa jurídica preencha os seguintes requisitos:

- seja produtora;*
- seja exportadora de mercadorias nacionais;*
- adquira no mercado interno matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para a produção e exportação das mercadorias elaboradas com esses insumos;*
- seja contribuinte do PIS e da Cofins.”*

Com essa linha de raciocínio, espera enquadrar-se como produtora, já que recebe dos seus cooperados os grãos de café cru, sofrendo o processo produtivo até chegar ao ponto de ser exportado. Evoca também, o conceito de produto intermediário utilizado por ela, para inserir custos dos mesmos é o definido no art. 164, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre produtos Industrializados.

Ocorre que a DRJ de Juiz de Fora/MG, não acatou essa linha de entendimento, indeferindo o pleito, Ementa da Decisão:

“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO.

O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Solicitação Indeferida"

Pois considerou ser improcedente o pedido de Ressarcimento, por conta da absoluta falta de amparo legal para a existência de crédito presumido do IPI para produtos classificados como, "NT" não tributáveis. E ainda, entendeu que *"em face da legislação sobre o creditamento de IPI, bem como sobre a concessão de incentivos fiscais não foram procedidas as verificações a respeito do quantum solicitado à fl. 01"*.

Não satisfeita, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 98/113), repisando sua linha de entendimento já explanada, agora com jurisprudência colacionada.

Com sua defesa, aguarda que seja reconhecido o Crédito Presumido de IPI, conforme aponta para o disposto no art. 1º da Lei nº 9.363/97, como forma de Ressarcimento do PIS e da Cofins.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A discórdia em questão, cinge-se basicamente no não reconhecimento do crédito, conforme originou-se no Termo de Verificação Fiscal (fl. 24 e seguintes), pois entendeu-se que não há respaldo na legislação para o aproveitamento do crédito, incluindo-se o presumido.

A Contribuinte, conforme se constata em sua defesa (fls. 98/113), se posiciona no entendimento de que, enquadra-se no benefício da Lei 9.363 de 1996, pois demonstra preencher os seguintes requisitos, conforme cita em sua peça e descrito no Relatório.

Entendo que o valor do crédito presumido apurado consoante os cálculos previstos no art. 2º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, a partir de seu reconhecimento, conforma-se em crédito (escritural) do IPI, devendo sujeitar-se às normas que dispõem sobre este tributo. Nesse contexto, coloca-se a questão: não é possível fazer nascer um crédito de IPI e, por conseguinte, efetivar o seu aproveitamento escritural, para o estabelecimento cujos produtos fabricados sejam "NT", isto é, para estabelecimento não-industrial, logo, não-contribuinte do IPI.

Relevante repisar as considerações da DRJ, que afirmou:

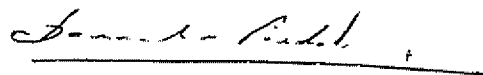
“É cediço que os produtos classificados na TIPI como "NT" não estão incluídos no campo de incidência do IPI. Logo, quem fabrica tais produtos, mesmo sob uma das operações de industrialização previstas no Regulamento do IPI (no caso, as operações dispostas no art. 4º, caput e incisos, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 RIPI/1998), não é considerado, à luz da legislação de regência desse imposto, como estabelecimento industrial. Isso porque, de acordo como o art. 8º do RIPI/1998 (abaixo transcrito), estabelecimento industrial é o que industrializa produtos sujeitos à incidência do IPI, ou seja, é aquele estabelecimento que executa qualquer das operações definidas na legislação do imposto como "de industrialização", da qual, cumulativamente, resulte um produto "tributado", ainda que de alíquota zero ou isento. Ao contrário, não é estabelecimento industrial para fins de IPI aquele que elabora produtos classificados na TIPI como não tributado (NT), bem como quem realiza operação excluída do conceito de industrialização dado pelo RIPI.”
"Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no artigo 4º de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento. (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)"

Também me posiciono nas conclusões do Jurista Raimundo Clóvis do Valle Cabral em seu estudo, Tudo Sobre o IPI”, 4ª Edição, SP, Ed. Aduaneiras.

Ocorre que qual seja o estabelecimento, que dá saída a produtos não-tributados, como faz a interessada, não se classifica, nessas operações, para fins de incidência do imposto, como estabelecimento industrial, ou seja, como contribuinte do IPI. E o aproveitamento de créditos do IPI está intimamente ligado ao conceito do que seja estabelecimento industrial para a legislação desse imposto, no sentido de que não ser um estabelecimento de tal espécie implica o não-reconhecimento da existência de créditos ou débitos de IPI, impossibilitando o aproveitamento dos primeiros (dos créditos) ou o surgimento da obrigação tributária principal decorrente dos segundos (dos débitos).

Com apoio no art. 1º combinado com o parágrafo único de art. 3º, ambos da Lei 9.363, de 1996 e nos termos da Portaria nº 129, de 05 de abril de 1995, considero improcedente o pedido, por falta de amparo legal para a existência do Crédito Presumido do IPI, para produtos classificados como não tributáveis.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.



Daniel Mauricio Fedato